



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.003540/2007-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-003.467 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2014  
**Matéria** Salário Indireto: Premiação de Incentivo  
**Recorrente** MOORE BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2007

Ementa:

**DECADÊNCIA.**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

**SÚMULA 99 CARF**

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

**REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, cartão premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

**Recurso Voluntário Provido em Parte**

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos do lançamento os fatos geradores ocorridos nas competências de 01/2002 a 11/2002, pela homologação tácita do crédito, com fulcro no disposto pelo artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional.

Fez sustentação oral: Liliane Patrícia Lima OAB/DF 31.749

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral, Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

Trata a presente notificação, lavrada e cientificada ao sujeito passivo em 19/12/2007, de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados por meio de cartões eletrônicos com a intermediação das empresas Incentive House S/A., Spirit Marketing Promocional e Alquimia Marketing Ltda. no período de 01/2002 a 08/2007.

O relatório fiscal da infração, fls. 59/67, diz que constituem fatos geradores da contribuição previdenciária, os valores concedidos aos segurados empregados por meio de cartões magnéticos utilizados para pagamento de prêmios em campanhas de vendas. Tais pagamentos estavam vinculados a fatores como eficiência e produtividade do empregado.

A base de cálculo para aferição da remuneração foi tomada nas notas fiscais emitidas pelas empresas que intermediavam o pagamento, sendo devidamente deduzidas as taxas administrativas.

Após a impugnação, Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em apertada síntese:

- a) a decadência de parte dos valores lançados frente ao prazo quinquenal;
- b) a desobediência ao artigo 142, do Código Tributário Nacional, porquanto o Fisco não promoveu a subsunção do fato gerador à norma de incidência da contribuição previdenciária;
- c) que os pagamentos foram efetuados com o objetivo de incrementar a produtividade em claro marketing promocional, o que resultou em aumento das vendas;
- d) que os pagamentos não são habituais e não estão inseridos no contexto de salário de contribuição previdenciário;
- e) que não houve contraprestação de serviços pelos pagamentos efetuados;
- f) que os prêmios pagos não são salário, pois visam o cumprimento de metas em tudo se assemelhando à PLR - Participação nos Lucros e Resultados, que não integra o salário de contribuição.
- g) Por fim, requer a reforma da decisão recorrida para tornar improcedente o lançamento, protestando pelo direito de fazer sustentação oral, para o que quer que se intimem os seus patronos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O Recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

### Das Preliminares

### Decadência

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi lavrada e cientificada ao sujeito passivo na data de 19/12/2007 e compreende as competências de 01/2002 a 08/2007.

A recorrente argúi que parte do lançamento encontra-se decadente e com efeito, é de se ver que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante nº 08:*

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.*

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, devendo observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional. Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII de tal diploma legal. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Como o presente lançamento se refere a rubrica específica de prêmio incentivo e os demais documentos lavrados na ação fiscal referem-se, também, a Notificações Fiscais de lançamento de Débito relativas a rubricas consideradas como salário indireto, além do auto de infração por descumprimento de obrigação acessória de não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, conforme consta do relatório fiscal, fls.59/67 e TEAF de fls. 385/386, entendo que os recolhimentos normais incidentes sobre a folha de pagamento de salários do contribuinte, foram efetuados, devendo, neste caso, aplicar-se o artigo 150§ 4º, do CTN, excluir do lançamento os valores já homologados tacitamente, relativos ao período de 01/2002 a 11/2002:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Tal procedimento encontra respaldo na Súmula n.º 99, do CARF:

#### *Súmula 99*

*Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

#### Artigo 142 do Código Tributário Nacional

Não vislumbro a tese de desobediência ao artigo 142, do Código Tributário Nacional, pela falta de subsunção do fato gerador à norma de incidência da contribuição previdenciária, porque o relatório fiscal de fls. 59/67, bem explicita a situação encontrada na auditoria fiscal, com o pagamento de valores através de cartões eletrônicos, que não estão ao abrigo das excludentes do salário de contribuição e sendo, tais valores, pagos com o fim de estimular a produtividade, o são pelo trabalho, se prestando a incidência contributiva previdenciária.

Tudo isso consta dos autos, e o art. 142 do CTN atribui competência privativa à autoridade administrativa para constituir os créditos, observando-se as exigências de especificação do fato gerador, da matéria tributável, calculando-se o montante devido e

corretamente identificando-se o sujeito passivo da obrigação. Todas as exigências foram atendidas pela autoridade notificante, a saber:

ocorrência do fato gerador: pagamento de remuneração aos segurados empregados, sob o título de prêmio incentivo;

matéria tributável : a remuneração dos segurados empregados constitui base de incidência da contribuição previdenciária, por determinação legal, artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91;

calcular o montante devido : o que está contido no Discriminativo Analítico do Débito, por competência, fls. 12 a 27 e no Discriminativo Sintético do Débito, fls. 28 a 34;

identificar o sujeito passivo da obrigação: a empresa está devidamente identificada às fls. 09, da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e seus responsáveis contam das fls. 55/56, no Relatório de Representantes Legais. De todos os documentos foram entregues as 2<sup>as</sup>. vias para o Gerente Tributário da notificada, que recebeu e assinou a notificação fiscal de lançamento de débito.

Portanto, o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição Federal, não foi maculado em razão do levantamento ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da notificada, por ela elaborados, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que são de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

Preleciona Hugo de Brito Machado in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, pág. 304:

*Os conceitos de contraditório, e de ampla defesa, são interligados, até porque o contraditório é, de certa forma, um meio, ou um instrumento inerente à ampla defesa.*

*Por contraditório entende-se a garantia de que nenhuma decisão ocorrerá sem a manifestação dos que são parte no conflito. No processo administrativo fiscal a garantia do contraditório quer dizer que o contribuinte tem direito de manifestar-se sobre toda e qualquer afirmação dos agentes do fisco, antes da decisão. E também que os agentes do fisco devem ser ouvidos sobre a defesa oferecida pelo contribuinte.*

.....  
*A ampla defesa quer dizer que o contribuinte não pode ter contra ele constituído um crédito tributário sem que lhe seja assegurada oportunidade para demonstrar que o mesmo é indevido.*

*A ampla defesa quer dizer que o contribuinte não pode ter contra ele constituído um crédito tributário sem que lhe seja assegurada oportunidade para demonstrar que o mesmo é indevido.*

Assim, o cerceamento de defesa e a violação ao princípio do contraditório e ao princípio da ampla defesa não restaram caracterizados, pois, o interessado apresentou impugnação e recurso à notificação lavrada.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

### Do Mérito

#### Quanto à natureza dos pagamentos

A contribuição previdenciária é espécie tributária cuja modalidade de lançamento é denominada por homologação ou autolancamento, com previsão legal no art. 150 do Código Tributário Nacional. Nessa modalidade, a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, competindo a esta, posteriormente, conferir o procedimento e homologá-lo. No âmbito da Seguridade Social, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil examina diretamente documentos, livros contábeis e fiscais, bem como outros elementos subsidiários, e, com estes elementos postos a sua disposição, verifica se o pagamento foi corretamente efetuado pelo contribuinte, homologando-o.

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, o Auditor Fiscal deverá inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário. A prerrogativa do INSS de arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, bem como, aferir indiretamente a contribuição previdenciária devida e lançá-la de ofício, encontra embasamento legal no art. 148 do CTN, e art. 33, §§ 3º e 6º da Lei n 8.212/91, conforme já citado em parágrafo anterior.

De acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente concedeu premiação a seus empregados no período fiscalizado, através de créditos em cartões eletrônicos efetivada por intermédio da empresa INCENTIVE HOUSE S.A., SPIRIT MARKETING PROMOCIONAL E ALQUIMIA MARKETING LTDA.

Os valores pagos através de cartões de premiação foram considerados salário, e passíveis de incidência contributiva previdenciária por se enquadrarem no conceito de salário de contribuição e por não constarem das excludentes legais de tal conceito.

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))*

A Constituição Federal, no seu artigo 195, I, alínea "a", estabelece:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

O dispositivo constitucional transcrito cuida não de “remuneração”, não de “folha de pagamento”, mas fala de “folha de salários”.

A “folha de salários” é composta por lançamentos onde constam o nome dos trabalhadores e todas as parcelas devidas a estes em decorrência do serviço executado. Assim, qualquer tipo de contraprestação paga pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais faz parte da “folha de salários”, que, nos termos da Carta Política de 1988, é a base de incidência da contribuição social devida pelos empregadores.

Ainda, para que não restasse dúvidas sobre a amplitude da base de incidência da contribuição social em questão, o dispositivo constitucional transcrito acrescentou “...e demais rendimentos do trabalho”.

Além da “folha de salários e demais rendimentos do trabalho”, também integram a base de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do § 11 do artigo 201 da Constituição Federal, os “ganhos habituais do empregado, a qualquer título”.

A seu turno, a Lei 8.212, de 24/07/1991, dispõe em seu artigo 22:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial,*

*quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação alterada pela Lei n° 9.876, de 26/11/99)*

Assim, todas as parcelas que fazem parte da remuneração, creditadas a qualquer título, são base de incidência constitucional da contribuição em questão, excluídas apenas as arroladas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, face à isenção concedida por lei, entre as quais não se encontram os prêmios concedidos para incremento da produtividade.

É inquestionável, portanto, a natureza salarial da verba premial de incentivo à produtividade.

Quanto à arguição da recorrente de que o pagamento havido possui natureza indenizatória por não ser habitual, primeiro é de se ver que consta dos autos, pagamento seqüencial no período lançado de 01/2002 a 08/2007.

Além disso, é de se ver que a isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I, nestas palavras:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

Assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia.

Nestes termos, nota-se que a indenização tem como pressuposto a reparação de um dano, seja jurídico ou fático. In casu, os segurados não tiveram um dano causado pelo tomador de serviços que ensejasse uma reparação. As provas contidas nos autos, corroboradas pelas afirmações da recorrente, demonstram que os segurados receberam os valores pelo fato de terem prestado serviços à recorrente.

É cediço que para fins de incidência das contribuições previdenciárias não importa o nome jurídico conferido à verba, mas sim a natureza da mesma e os pagamentos efetuados possuem natureza remuneratória, por tudo que já foi explicitado. Tal ganho ingressou na expectativa dos segurados em decorrência do contrato de trabalho e da prestação de serviços à recorrente, sendo portanto uma verba paga pelo trabalho e não para o trabalho.

Os comandos constitucional (art. 201, § 11) e legal (art. 28, I da Lei n° 8.212/1991) dispõem claramente que os ganhos sob a forma de utilidades é que somente integrarão o salário-de-contribuição caso sejam pagos de forma habitual. A presente verba não foi paga em utilidade, mas sim em pecúnia, portanto independe de ter sido de forma habitual ou eventual para que esta verba integre a remuneração do segurado.

Os termos habitual e eventual estão ligados ao lapso temporal e o aspecto temporal de incidência das contribuições previdenciárias é mensal. Assim, se no decorrer do mês houve prestação de serviço remunerada, são devidas as contribuições e a base de cálculo será o montante devido ao segurado. Não importa se durante dez anos o segurado recebeu em um único mês um valor maior, haja vista a apuração das contribuições não ocorrer em período anual, quinquenal, ou decenal. Caso não se adotasse tal entendimento, poderia se chegar à

construção teratológica de que o empregado que trabalhou somente um mês para a sociedade empresária não teria que contribuir para a Previdência Social.

Estando portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.

#### Intimação ao Patrono

Quanto ao pedido de que as intimações sejam dirigidas ao endereço do patrono da recorrente, verifica-se que tal pedido não pode ser acolhido, diante do que estabelece o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, bem como art.10, I a IV, §§ 1º a 4º do Decreto nº 7.574/2011, in verbis:

#### *Decreto nº 70.235/72*

*“Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II*

*§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;*

*III quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*

*§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal*

*Decreto nº 7574/2011*

*“Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:*

*I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);*

*II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);*

*III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) no endereço da administração tributária na internet;*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo*

*(Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113); ou*

*IV por edital, quando resultarem improficuos os meios previstos nos incisos I a III do caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 25):*

*a) no endereço da administração tributária na Internet;*

*b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou*

*c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.*

*§1º A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).*

*§ 2º Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67):*

*I o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e*

*II o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).*

*§ 3º O endereço eletrônico de que trata o inciso II do § 2º somente será implementado com expresse consentimento do*

*sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-as normas e condições de sua utilização e manutenção*

*(Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, § 5 o , com a redação dada pela Lei n o 11.196, de 2005 , art. 113).*

*§ 4 o A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas neste artigo (Decreto n o 70.235, de 1972, art. 23, § 6 o , com a redação dada pela Lei n o 11.196, de 2005 , art. 113).*

Por todo o exposto, é descabida a pretensão da recorrente para que as intimações, publicações ou notificações sejam efetuadas no endereço do seu patrono, que é diverso do endereço do seu domicílio fiscal.

Por todo o exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para que sejam excluídos do lançamento os fatos geradores ocorridos nas competências de 01/2002 a 11/2002, pela homologação tácita do crédito, com fulcro no disposto pelo artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora